





CNPJ - 83.268.011/0001-84

Processo administrativo nº 00008/2023-TP Tomada de Precos nº 2/2023-00008-TP

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos interpostos, tempestivamente, pela empresa, METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA EPP, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, socio Sr. Andre Luiz Andrade Preira, Inscrito sob RG: 4304806 SSP/PA CPF: 790.756.902-82 neste ato representada por sua Advogado a Sra. Thamara de Paula Baia e Silva, Advogada, inscrita sob OAB/PA Nº 22.626, Ora recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que, INABILITOU a recorrente e declarou a empresa, AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, na TOMADA DE PRECO Nº 2/2023-00008-TP, cujo objeto é; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A REFORMA DO GALPÃO DO AGRICULTOR NO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, EM CONVÊNIO  $N^o$ 296/2023, **PROJETO** CONFORMIDADE COM $\mathbf{o}$ BASICO, ORCAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRANA FISICO-FINANCEIRO.

#### 1. DAS RAZOES RECURSAIS

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razões das intenções recursais terem sido registradas, nesta Administração no dia 18 de Agosto de 2023, as 11:41hs, pela recorrente, **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA EPP**, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/Pa, cujo endereço é; Av. Cristovão Colombo, S/N, Centro – Ipixuna do Pará/Pa, precisamente na sala da CPL.

#### 2. RESUMO DOS FATOS

1- A prefeitura municipal de Ipixuna Pará tornou pública a Licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 2/2023-00008-TP, devidamente públicada no Diario Oficial da União, Jornal da Amazônia, Diario Oficial do Estado e Diario Oficial dos Municipios, periodo pelo qual ficou disponivel por 15 (Quinze) no Portal da Transparencia, cujo endereço eletrônico é, www.prefeituradeipixuna.pa.gov.br, G-OBRAS/TCM/Pa, com critério de julgamento menor preço global, em conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decretos Federais nº. 7.892 de 23 de Janeiro de 2013 e nº 8.250 de 23 de Maio de 2014, bem como, pela Lei Complementar nº. 123/2006, com as respectivas alterações posteriores, demais legislação em vigor e Instrumento Convocatório, visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A REFORMA DO GALPÃO DO AGRICULTOR NO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 296/2023, PROJETO BASICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRANA FISICO-FINANCEIRO.

com abertura dia 05 de Setembro de 2023, às 08h:30min, onde neste mesmo dia a referida sessão foi suspensa em comum acordo, vejamos;

**Observação:** Diante de todo os exposto esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, considerando que são várias ponderações que necessitam ser analisadas e essa referida analise requer tempo, neste sentido esta comissão de licitação em comum acordo com todos os licitantes presentes, fará as referidas e necessárias analise aos questionamentos ponderados e em uma ata complementar comunicará o resultado da análise, onde a mesma será encaminhada via e-mail das licitantes, em conformidade com cada endereço informado.

2 – Antes de adentrar-mos no mérito do recurso e contrarrazões e imprecindivel que fique claro quais foram os questionamentos/observações feita por cada licitante no dia da abertura do presente sertame e







CNPJ - 83.268.011/0001-84

devidamente registrado em ata, vejamos;

empresas presentes estão CREDENCIADAS, por ter cumpridos todos os requisisitos previsto no edital no que se refere ao CREDENCIAMENTO. Ato Contínuo, após o referido credenciamento a Comissão de Licitação Solicitou dos t dos licitantes presentes os envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preços e o recolhimento da assinatura, na lista de presença, das licitantes presentes à sessão. Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes presentes. Após a análise de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, a Comissão de licitação com intuito de garantir o principoio da Isonomia/Igualdade, peguntou aos licitantes presentes se à algum questiomento/observação a fazer com relação aos documentos de habilitação. A Sra. Débora Raquel Fontel Reis, represetante da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, respondeu sim, a Sra. Débora Raquel Fontel Reis, afirmou que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou CAT - 257238-2022, sem a RT/PA-20220715212 - item 27.2, a), 27.2.4 do Sr. Rogerio, engenheiro civil, deixou de apresentar o item, 26.4, e 27.2.7, b), apresentou o item 23.4, b), em desacordo com o item 23.4,d) sem registro na junta comercial, apresentou um engenheiro do trabalho sem Atestado e ART. O Sr. Vinícius de Oliveira Pessanha, afirmou que, 1- Relação de contratos vigente na administração pública a fins de cumprir o disposto de 1/12 avos,

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO-CEP 68637000









Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



declarada sem o acompanhamento dos respectivos contratos.

2- A empresa apresentou extrato do simples Nacional com a receita bruta acumulada no ano corrente 2023, no valor de r\$ 400, indo a sentido oposto de contratos vigentes declarados pela empresa.

Valor de r\$ 400, indo a sentido oposto de contratos vigentes declarados pela empresa.

2.1 - Visualizando a declaração da relação de contratos com a administração pública, a empresa já emitiu notas e movimenta contratos no ano de 2023, desse modo acreditasse que sistema simples Nacional esteja com tendo recebido aproximadamente acima de 50% deste valor, até a data de 21/08/2023.

3. A empresa aprasentou em can quadra de responsabilidade técnica o engenheiro sanitarista e de segurança

A empresa apresentou em seu quadro de responsabilidade técnica o engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor Harley, com tudo as cats apresentadas do profissional compreendem atividades técnicas as informação acompanhamento fiscalização e ou gerenciamento, visto que o mesmo profissional de acordo com as informação de catalação e ou gerenciamento, visto que o mesmo profissional de acordo com as informação. as informações do atestado, era um contratado do município de Barcarena, sendo assim tendo função atribuída legalmente como fiscal.

1 - Atestado os colecionados do engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor Harley compreendem também uma atividade técnica de engenharia civil do qual traz nulidade aos seus respectivos atestados visto que a atribuição do mesmo não compete com os escopo apresentados em atestado, também entra em desvalida pois o próprio engenheiro assina o seus atestados de conclusão, causando assim uma contravenção legal ao dispositivo do qual atestou os serviços.

4 - O programa de gerenciamento de riscos, PGR, registrado em 19/09/2022, apresenta relação de funcionários e riscos em quantitativo incompatíveis ao objeto desta licitação, onde o mesmo em seu livro diário apresentar movimentação financeira de contratos em mesma data. Diante de todo os exposto esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, considerando que são varias poderações que necessitam ser analisadas e essa referida analise requer tempo, neste sentido esta comissão de licitação em comum acordo com todos os licitantes presentes, fará as referidas e necessarias analise aos questionamentos ponderados e em uma ata complementar comunicará o resultado da analise, onde a mesma será ecaminhada via e-mail das licitantes, em conformidade com cada endereço informado.

Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes

VICTOR DOS SANTOS BATISTA - Secretario

a) - A Sra. Débora Raquel Fontel Reis, representante da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, respondeu sim, a Sra. Débora Raquel Fontel Reis, afirmou que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou CAT - 257238-2022, sem a RT/PA-20220715212 - item 27.2, a), 27.2.4 do Sr. Rogerio, engenheiro civil, deixou de apresentar o item, 26.4, e 27.2.7, b), apresentou o item 23.4, b), em desacordo com o item 23.4,d) sem registro na junta comercial, apresentou um engenheiro do trabalho sem Atestado e ART.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

- b) O Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha, representante da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA afirmou que;
- 1- Relação de contratos vigente na administração pública a fins de cumprir o disposto de 1/12 avos, declarada sem o acompanhamento dos respectivos contratos.
- **2-** A empresa apresentou extrato do simples Nacional com a receita bruta acumulada no ano corrente 2023, no valor de R\$ 400, indo a sentido oposto de contratos vigentes declarados pela empresa.
- **2.1** Visualizando a declaração da relação de contratos com a administração pública, a empresa já emitiu notas e movimenta contratos no ano de 2023, desse modo acreditasse que sistema simples Nacional esteja com o recolhimento irregular, em razão que a mesma possui um contrato em execução no valor de 1.894.583,38, e tendo recebido aproximadamente acima de 50% deste valor, até a data de 21/08/2023.
- **3** A empresa apresentou em seu quadro de responsabilidade técnica o engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor **Harley**, com tudo as **cats** apresentadas do profissional compreendem atividades técnicas referentes a acompanhamento fiscalização e ou gerenciamento, visto que o mesmo profissional de acordo com as informações do atestado, era um contratado do município de Barcarena, sendo assim tendo função atribuída legalmente como fiscal.
- **3.1**-Atestado os colecionados do engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor **Harley** compreendem também uma atividade técnica de engenharia civil do qual traz nulidade aos seus respectivos atestados visto que a atribuição do mesmo não compete com os escopo apresentados em atestado, também entra em desvalida pois o próprio engenheiro assina o seus atestados de conclusão, causando assim uma contravenção legal ao dispositivo do qual atestou os serviços.
- 4 O programa de gerenciamento de riscos, PGR, registrado em 19/09/2022, apresenta relação de funcionários e riscos em quantitativo incompatíveis ao objeto desta licitação, onde o mesmo em seu livro diário apresentar movimentação financeira de contratos em mesma data.

Obs: Esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, afirma que levará em consideração as intenções recursais devidamente registradas em ata, logo, é possivel afirma que o recurso será conhecido no motivo em que coincide com o que foi apresentado em ata e não será conhecido na parte em que não coincide com o que foi apresentado em ata. Vejamos o que prevê a doutrina/jurisprudencia;

[...]

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente. (FERNANDES, 2008, pág. 6)

[...]

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.
29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a

indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem







CNPJ - 83.268.011/0001-84

recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304- 66.2009.4.02.5101).

Vejamos o que prevê o Art. 109, I c/c a), da Lei Federal 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

### 3 - DA PEÇA RECURSAL

- 1 A Sra. Débora, afirma que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou CAT 257238-2022, sem a RT/PA-20220715212 item 27.2, a), 27.2.4 do Sr. Rogerio, engenheiro civil.
- 2 A Sra. Débora, afirma que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, deixou de apresentar o item 26.4, vejamos;
- **3 A Sra. Débora**, afirma que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, deixou de apresentar o item 27.2.7 c/c b) do Instrumento Convocatório, vejamos;
- 4 A Sra. Débora, afirma que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou o item 23.4, b), em desacordo com o item 23.4, d), do Instrumento Convocatório.

#### 4 - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso Administrativo solicitaram como lídima justiça que:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Ante o exposto, a empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP**, vêm perante Vossa Excelência com o devido acatamento e respeito, requerer preliminarmente que o presente recurso seja CONHECIDO, e no mérito, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, de modo a **INABILITAR** a empresa **Ampla Construtora & Incorporadora LTDA**, pelo exposto no recurso;
- c) QUE, seja modificada a decisão da comissão da licitação, **HABILITANDO** a empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP** pelo exposto acima;
- d) **QUE**, o os órgãos fiscalizadores Procuradoria Municipal, Controle Interno, análise a **RETIFICAÇÃO QUE FOI ADICIONADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**, omissão por parte da comissão, elaborada pelo Sr. Aldecir, a omissão aferindo os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, vinculação do instrumento convocatório, e, a forma que os certames licitatórios tem transcorrido;







CNPJ - 83.268.011/0001-84

## 5-DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS II - DO FATO

No dia 18 de setembro de 2023, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 12.778.738/0001-63, já qualificada nos autos, protocolou seu recurso junto a Comissão Permanente de Licitação de Ipixuna do Pará, objetivando reformar a decisão que a inabilitou da Tomada de Preço nº 2.2023-00008 - TP, cujoo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A REFORMA DO GALPÃO DO AGRICULTOR NO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 296/2023, PROJETO BASICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRANA FISICO-FINANCEIRO.

Diante disso, observou-se que a **RECORRENTE**, de forma genérica, se defendeu e, de forma descoordenada, não considerando os indicadores da decisão, indo de encontro com o que prega o ordenamento jurídico, especificamente, o art. 109, inciso I, alínea a) da Lei nº 8.666/93, acusou a empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 28.333.517/0001-11,** pautada em razões e motivos não consignados em ata.

Sendo assim, considerando o roteiro de pontos indicados pela **RECORRENTE**, apresentados acima nas preliminares, passaremos aos direitos, mas nos ateremos, como falado acima, somente, ao combate do que foi consignado em ata.

### **III - DOS DIREITOS**

Desse modo, objetivando que a decisão da ilustre Comissão de Licitação seja mantida, passaremos, neste tópico, por cada ponto que deve ser revisto segundo a concepção da **RECORRENTE** e, de forma resumida, falaremos sobre as irregularidades da **RECORRENTE**.

Seguiremos, logicamente, uma ordem de tese, primeiramente falaremos sobre cada ponto que deve ser revisto segundo a concepção da **RECORRENTE**, a partir das seguintes tese:

- I A empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, apresentou CAT 257238-2022 do Sr. Rogerio, engenheiro civil, sem ART/PA-20220715212. Tal ato estaria em desacordo com o item 27.2, a) e 27.2.4;
- II A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não cumpriu os requisitos do item 26.4;
- **III -** A empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, não cumpriu os requisitos do item 27.2.7 c/c b);
- IV AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cumpriu os requisitos do item 23.4, b), porém em desacordo com o item 23.4, d);
- V A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou um engenheiro do trabalho sem ATESTADO e ART. E, em um segundo momento, falaremos, resumidamente, sobre as irregularidas da RECORRENTE. Passa-se a primeira tese.
- 28- A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou CAT 257238-2022 do Sr. Rogerio, engenheiro civil, sem ART/PA- 20220715212. Tal ato estaria e desacordo com o item 27.2, a) e 27.2.4.

Na primeira tese, verificam-se dois equívocos, um referindo-se ao corpo material do instrumento convocatório, pois o item 27.2, a) não exite e se não existe, não comporta nenhum efeito jurídico objetivo ou subjetivo. E o outro, refere-se à menção de um profissional que não existe em nosso quadro técnico. O nome mencionado é "Rogerio". Em ambos os casos é impossível à existência de efeito jurídico, portanto, tal tese deve ser **IMPROVIDA**.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

A partir do segundo equívoco, a **RECORRENTE** fundamenta sua segunda tese, afirmando que a empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, a partir do profissional (Sr. Rogerio) que não existe em nosso quadro técnico, como falado acima, não cumpriu com as exigências do item 27.2.4 do instrumento convocatório.

Vejamos o que solicita o item 27.2.4 do instrumento convocatório, escreve-se

27.2.4. Comprovação da capacitação Técnico Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitida pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados de qualificação técnico- profissional da licitante, que demonstre a execução dos serviços definidos no subitem 27.2.1, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO)

Apesar da não existência do profissional "Rogeiro", reafirmamos que cumprimos todas as exigências do edital referentes aos profissionais que compõem nosso quadro técnico. Isso inclui, lógico, cumprir as exigências do item 27.2.4 do instrumento convocatório.

Voltamos a repetir, tal tese deve ser **IMPROVIDA**. Passa-se a segunda tese.

## 29- A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não cumpriu os requisitos do item 26.4.

Vejamos o que diz o instrumento convocatório em seu item 26.4, escreve-se

26.4 - A declaração de vistoria, elaborada de acordo com o Anexo constante deste Edital, deverá ser visada por servidor do Município de IPIXUNA DO PARÁ. (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

Acreditamos que a **RECORRENTE** não verificou de forma proficiente os nossos documentos de habilitação, se tivesse perceberia que a declaração de vistoria, cumprindo todos requisitos do item 26.4, consta nos autos, inclusive existe mais de uma cópia. Além disso, a própria Comissão Permanente de Licitação afirmou tal feito em ata complementar.

Tal tese deve ser **IMPROVIDA**. Passa-se a terceira tese.

## 30- A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não cumpriu os requisitos do item 27.2.7 c/c b).

Na terceira tese, vejamos o que diz o item 27.2.7 c/c b)

### 27.2.7. INFORMAÇÕES SOBRE OS ATESTADOS TÉCNICOS:

- a) Deverá (ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das obras ou serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA/CAU; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados;
- b) Cada atestado deverá vir precedido de um espelho/resumo onde a licitante destacará qual o subitem que o mesmo atenderá; a descrição das obras ou serviços executados comas quantidades; o nome do RT/RRT e o nº do registro do atestado no CREA/CAU; sua situação funcional na empresa licitante; o local das obras ou serviços; (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)







CNPJ - 83.268.011/0001-84

Todos os atestados apresentados pela empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, atendem aos requisitos tanto referentes ao item a),quanto aos requisitos referentes ao item b). Sem contar que a maioria dos atestados, utilizados em licitações, já apresentam as descrições das obras ou serviços executados, quantidades, nome do profissional responsável, nº do **CREA/CAU** etc. Nossos atestados não são diferentes, pelo contrário apresentamos mais do que é exigido.

Tal tese deve ser **IMPROVIDA.** Passa-se a quarta tese.

31- AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cumpriu os requisitos do item 23.4, b), porém em desacordo com o item 23.4, d).

Na quarta tese, a **RECORRENTE** afirma que a empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, cumpriu os requisitos do item 23.4, b). Tal item escreve-se

23.4 – Relativo a Qualificação Econômico-financeira:[...]

b) A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) deverá estar devidamente conforme lei: discriminará: 1º) os saldos no início do período; 2º) os ajustes de exercícios anteriores; 2º) as reversões e transferências de reservas e lucros; 4º) os aumentos de capital discriminando sua natureza; 5º) a redução de capital; 6º) as destinações do lucro líquido doperíodo; 7º) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; 8º) o resultado líquido do período; 9º) as compensações de prejuízos; 10º) os lucros distribuídos; 11º) os saldos no final do período.

Obs: A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 2.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.276/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e'). e na Deliberação CVM nº 676/2011. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e'). Do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Porém, a RECORRENTE, conclui dizendo que deixamos de cumprir o item23.4, d), que diz

[...]

d). Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade — CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na junta Comercial equivalente conforme a Resolução CFC nº 1210/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por







CNPJ - 83.268.011/0001-84

### balancetes ou balanços provisórios; (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO).

Mas, vale dizer que o Balanço Patrimonial foi apresentado e, inclusive, foi autenticado pela junta comercial. Se foi autenticado pela junta comercial, orgão público, de forma simples, sabemos que o documento possui fé pública, não existindo, portanto, margens para debates. Vale dizer ainda, que todas as exigênciasdo item 23.4, d) constam no Balanço Patrimonial.

Tal tese deve ser **IMPROVIDA**. Passa-se a quinta e última tese.

## 32 - A empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou um engenheiro do trabalho sem ATESTADO e ART.

Na quinta e última tese, ressalta-se, de acordo com o nosso quadro técnico, que possuímos como engenheiros especialistas em segurança do Trabalho, osseguintes profissionais: I - RODRIGO DE CRISTO SILOTTI CORREA; II - CLEDSONRICHARDY LIMA; e III - JOSÉ EUCLIDES MIRANDA DA SILVA. Vale afirmar, ainda, que todos apresentaram acervo, de acordo com o instrumento convocatório. Portanto, não há o que se questionar.

Tal tese deve ser IMPROVIDA.

Tratamos, de forma resumida, sobre as irregularidades apresentadas pela **RECORRENTE**, pois em seu recurso pouco se viu sobre sua defesa. De forma inversa, focamos em nossa defesa e brevemente, tendo fé na justiça, focamos nas irregularidades da empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 12.778.738/0001-63.** 

Passa-se, portanto, aos pedidos.

### **IV-DOS PEDIDOS**

Diante do que foi colocado acima, pedimos:

- a) Que a HABILITAÇÃO da empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME, CNPJ 28.333.517/0001-11 seja mantida, uma vez que atendeu todas as exigências do Intrumento Convocatório;
- b) Que as teses e os pedidos feitos pela RECORRENTE, empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 12.778.738/0001-63, sejam IMPROVIDOS.
- c). Que a **INABILITAÇÃO** da empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, **CNPJ nº 12.778.738/0001-63** seja mantida, uma vez que deixou de atender exigências pontuais do Intrumento Convocatório;
- d). Que o recurso e as suas impugnações (Contrarrazões) sejam dirigidos a autoridade superior competente, de acordo com a art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 1993:
- e) Que seja retomado o certame, em seu trâmite normal, apóso julgamento do recurso pela autoridade superior competente; E
- f). Que a decisão e outras informações sejam enviadas para o endereço eletrônico: amplaconst@gmail.com.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

### 5). DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- a). Consoante, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, a Sra. Presidente e Equipe de apoio, jutamente, com assessoria técnica/juridica, tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.
- **b)**. As razões de recurso foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.
- **c)**. Vê-se, pois, que o presente recurso e contra-razões atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

### 6)- DA ANÁLISE DO MÉRITO

**a)**. Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

- b). **Os motivos** do pretenso recurso da requerente, não formalizado em ata, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante recorrente, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas postergar o resultado e atrasar a efetivação dos atos administrativos subsequentes. O que ficou evidenciado em sua peça recursal. Mesmo assim, com vistas a garantir a legalidade do certame e a celeridade do Processo Licitatório em tela e a consequente consecução do objeto pleiteado pela Administração Municipal, apresentamos as seguintes considerações:
- b). É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao **Presidente da Comissão de Licitação**, só resta um único caminho: cumprilo.
- I Pleiteia a **A Sra. Débora** que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, apresentou CAT-257238-2022, sem a RT/PA-20220715212-item 27.2, a), 27.2.4 do **Sr. Rogerio**, engenheiro civil.

Resposta: Com relação a esta afirmativa, a comissão de licitação, em sua análise detectou os seguintes fatos:

a) - A Comissão de Licitação, em sua análise percebeu que, no quadro técnico da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, não consta nenhum profissional técnico indicado pela mesma com o nome de ROGERIO.

R: verificam-se um grande equivco, referindo-se ao corpo material do instrumento convocatório, pois o item Rua: Cristóvão Colombo, S/N - Centro - Ipixuna - Pará CEP: 68637-000 CNPJ - 83.268.011/0001-84







CNPJ - 83.268.011/0001-84

- 27.2, a) não exite e se não existe, não comporta nenhum efeito jurídico objetivo ou subjetivo.
- **b)** A Comissão de Licitação, em sua análise percebeu que, no Instrumento Convocatório, não existe o item 27.2, a);
- R: Verificam-se um grande equivoco, referindo-se ao profissional que não existe no quadro técnico da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, cujo o nome citado pela requerente é; "Rogerio", não exite e se não existe, não comporta nenhum efeito jurídico objetivo ou subjetivo.
- **b.1)** A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, apresentou o profissional técnico, cujo o nome é, **RODRIGO DE CRISTO SILOTTI CORREA**, detentor da CAT Nº 257559/2022, CAT Nº 257238/2022, onde todas atende os previsto nos itens; 27.2.1 c/c c), d) e e), itens, 27.2.2, 27.2.2.1, 27.2.2.2, 27.2.4 e 27.2.2.4 do Instrumento Convocatório. Logo, diante do exposto, esta comissão de Licitação, afirma que, o supracitado questionamento não merece prosperar, pois o mesmo estar desprovido de razoabilidade, vejamos;
  - **27.2.1**. As parcelas de maior relevância para fins deste Edital serão:
  - c) Como requisitos de Capacitação Técnico-Profissional serão exigidos ATESTADOS que contenham a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades dos serviços acima elencados, considerando as parcelas de relevância técnica e econômica, dispostos na planilha orçamentária:

**Nota:** As quantidades mínimas exigidas no quadro acima (item 27.2.1), para a comprovação da capacidade profissional das licitantes, bem como a quantidade de atestados para a sua comprovação das quantidades mínimas exigidas para tal, estão devidamente justificadas pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de **IPIXUNA DO PARÁ** conforme Projeto Básico/Termo de Referência.

- d) Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU não explicitar com clareza as obras objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA.
- e) Deverão constar, preferencialmente, das **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** ou dos **ATESTADOS** expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término da obra, local de execução, nome do contratante e da Contratada, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU e as especificações técnicas da obra.
- **27.2.2.** Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão (ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, e indicar **com marca texto** os itens que comprovarão as exigências.
- 27.2.4. Comprovação da capacitação Técnico Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitida pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados de qualificação técnico-profissional da licitante, que demonstre a execução dos serviços definidos no subitem 27.2.1, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

**27.2.2.4**. Mencionar o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT).

b,2) Como podemos observar o Instrumento Convocatório é bem claro no que se refere ao ACERVO DO ENGENHEIRO, ou seja, serão aceitos CAT e/ou ATESTADO espedido pelo CREA/CAU, que contenha em destaque, os seguintes dados: data de início e término da obra, local de execução, nome do contratante e da Contratada, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU e as especificações técnicas da obra. Logo, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, atendeu, conforme documentos constante nos autos;

**Art. 55,Inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

- c) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.
- d) Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.
- **e)** O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.
- f) É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.
- II Pleiteia a A Sra. Débora que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não cumpriu os requisitos do item 26.4, vejamos;
  - **26.4** A declaração de vistoria, elaborada de acordo com o Anexo constante deste Edital, deverá ser visada por servidor do Município de **IPIXUNA DO PARÁ**.

Resposta: A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou a referida declaração que trata o item 26.4 do edital, devidamente vistada pelo responsável técnico do órgão contratante, bem como, apresentou declaração de vistoria emitido pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/Pa, comprovando que a referida empresa compareceu no dia e horário, conforme prevê o Instrumento Convocatório. Logo, esta comissão de Licitação, entende que, o questionamento da empresa requerente esta desprovido de razoabilidade, não merecendo prosperar. Devidamente acostada aos autos.

III - Pleiteia a Sra. Débora que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, deixou de apresentar o item 27.2.7 c/c b) do Instrumento Convocatório, vejamos;







CNPJ - 83.268.011/0001-84

**b)**. Cada atestado deverá vir precedido de um espelho/resumo onde a licitante destacará qual o subitem que o mesmo atenderá; a descrição das obras ou serviços executados com as quantidades; o nome do RT/RRT e o nº do registro do atestado no CREA/CAU; sua situação funcional na empresa licitante; o local das obras ou serviços;

Resposta: A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou CAT/ATESTADO/LAUDO TÉCNCICO de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico onde na mesma consta todas as informações do que trata o item 27.2.7 c/c b) do Instrumento Convocatório, onde podemos extrair das mesmas todas as informações necessárias, tais como: espelho/resumo, nº da RT/RRT, nº do registro dos atestados no CREA/CAU, ou seja, todas as informações necessárias para o bom atendimento ao item supramencionado, Logo, esta comissão de Licitação, entende que, o questionamento da empresa requerente esta desprovido de razoabilidade, não merecendo prosperar, vejamos;

### 27.2.7. INFORMAÇÕES SOBRE OS ATESTADOS TÉCNICOS:

- a). Deverá (ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das obras ou serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA/CAU; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados;
- **b)**. Cada atestado deverá vir precedido de um espelho/resumo onde a licitante destacará qual o subitem que o mesmo atenderá; a descrição das obras ou serviços executados com as quantidades; o nome do RT/RRT e o nº do registro do atestado no CREA/CAU; sua situação funcional na empresa licitante; o local das obras ou serviços;

IV— Pleiteia a **Sra. Débora** que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, apresentou o item 23.4, b), em desacordo com o item 23.4, d), do Instrumento Convocatório.

**Resposta:** A Comissão de Licitação, afirma que, para que entendamos melhor a afirmativa da **Sra. Débora** é preciso que deixassem claro do trata os referidos itens, vejamos;

### 23.4- Relativo a Qualificação Econômico-financeira:

- b) A <u>Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido</u> (DMPL) deverá estar devidamente conforme lei: discriminará:
- d). Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na junta Comercial equivalente conforme a Resolução CFC nº 1210/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

I – No primeiro caso, esta comissão de licitação, informa que, em sua analise constatou que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou sua DMPL, e acordo com a lei, logo, somos sabedores que, o Art. 186, Parágrafo 2º, da Lei. 6.404/1976, afirma que, a DMPL não é obrigatória para empresas com enquadramento da requerida, passa a ser obrigatória apenas para empresas







CNPJ - 83.268.011/0001-84

de Capital Aberto, como a mesma foi solicitada em edital levaremos em consideração a apresentação da mesma pela empresa requerida e entendemos que a mesma é valida por estar devidamente aparada pela lei supramencionada.

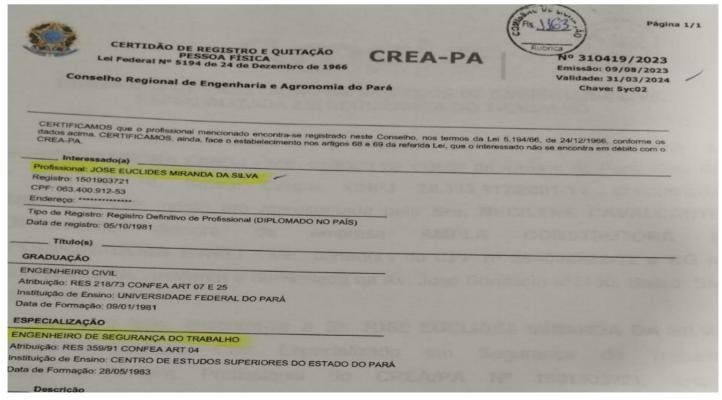
#### O que é uma empresa com capital aberto?

Uma empresa de capital aberto é uma sociedade anônima (S/A) em que seu patrimônio é formado por ações negociadas na bolsa de valores. Dessa forma, qualquer pessoa física ou pessoa jurídica que adquiri-las passa a ser proprietária de uma parte da empresa.

II – No segundo caso, esta comissão de licitação, informa que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou seu BALANÇO PATRIMONIAL, bem como, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, devidamente registrado na Junta Comercial, conforme consta nos autos. Logo, entendemos que, a qualificação econômico-financeira, apresentada pela empresa requerida, atende o previsto no item 23.4 do edital, Resolução do CFC 1.185/09 – NBC TG 26, Art. 77, bem como, o Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

V - - Pleiteia a Sra. Débora, afirma que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou um engenheiro do trabalho sem ATESTADO e ART.

Resposta: A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, apresentou em seu quadro técnico o Sr. RODRIGO DE CRISTO SILOTTI CORREA, cujo sua especialidade é: ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (com acervo), o Sr. CLEDSON RICHARDY LIMA, cujo sua especialidade é: ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (com acervo), o Sr. JOSÉ EUCLIDES MIRANDA DA SILVA, cujo sua especialidade é: ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (com acervo), logo, esta comissão de licitação, diante dos documentos apresentados entende que, os mesmos atende o previsto no edital e na legislação vigente. Conforme consta em suas CATs, constante nos autos, vejamos;









CNPJ - 83.268.011/0001-84

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução № 1025 de 30 de Outubro de 2009 Resolução № 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

Página 1/9

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

181027/2019 Atividade concluida

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomía do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **JOSE EUCLIDES MIRANDA DA SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Sional: JOSE EUCLIDES MIRANDA DA SILVA

Registro: 1501903721 RNP: 1501903721

Titulo profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: PA20180325470 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

orma de registro: COMPLEMENTAR Registrada em: 12/09/2018 Baixada em: 22/02/2019 Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: JMJ - ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI

Contratante: secretaria de estado da fazenda

Endereço do contratante: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO

Cidade: BELÉM Contrato: 13/2018-sefa

Celebrado em: 11/04/2018 Valor do contrato: R\$ 570.374,96

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO

Complemento Cidade: BELÉM

Data de inicio: 02/05/2018 Conclusão efetiva: 31/12/2018

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: secretaria de estado da fazenda

CEP: 66053000

CPF/CNPJ: 05.054.903/0001-79

Bairro: REDUTO

UF: PA CEP: 66053000

UF: PA

Bairro: REDUTO

CPF/CNPJ: 05.054.903/0001-79

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÃO S -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #1027 - OUTRAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS 15 - EXECUÇÃO 2606.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1036 - ESTRUTURA 15 - EXECUÇÃO 160.00 unidade; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1129 - IMPERMEABILIZAÇÃO 15 - EXECUÇÃO 510.13 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1177 - ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 2606.00 metro quadrado;

Observações

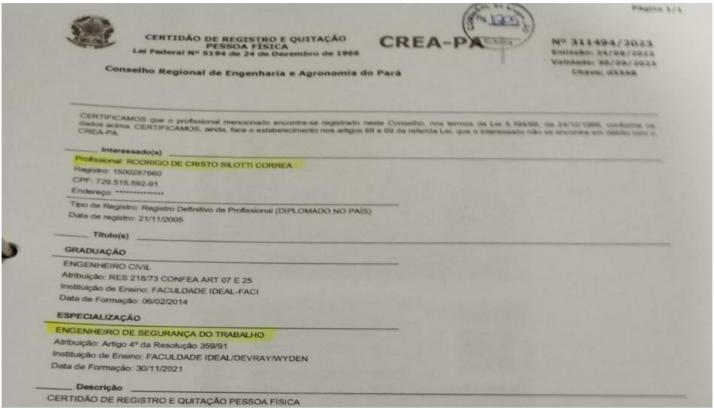
Reforma geral do telhado da sefa, aditivo de prazo e valor, contrato 1º TAC 13/2018 sefa







CNPJ - 83.268.011/0001-84











CNPJ - 83.268.011/0001-84

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966  Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará	PA Rubrica Nº 308082/2023 Emissão: 13/07/2023 Validade: 31/03/2024 Chave: 5Bc15
CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida to CREA-PA.	s termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os Lei, que o interessado não se encontra em débito com o
Interessado(a)	
Profissional: CLEDSON RICHARDY I IMA	
Negistro: 2319055142	
CPF: 586.019.022-00 Endereço: ************************************	
Tipo de Registro; VISTO PROFISSIONAL Data Inicial: 23/08/2022	
Data Final: Indefinido	
Número do Visto: 948232	
Titulo(s)	
GRADUAÇÃO	
ENGENHEIRO CIVIL	
Atribuição: Artigo 7º da Lei 5.194/66, artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e artigo 7º da Resomesma Resolução.	olução 218/73 do CONFEA, sem prejuizo do artigo 25 da
Înstituição de Ensino: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA	
Data de Formação: 20/12/2019	
ESPECIALIZAÇÃO	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91	
nstituição de Ensino: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA	
ata de Formação: 05/03/2016	
December	
Descrição	

					6	_6)
212610/23	fielo:			Emissão	Rubric	
	1 -				29/08/202	23
RO	Professional:	SON RICHARDY LIMA			Páginas: Folha: 1	14
ALCOHOLD TO		Profissional			Folha: 1	/1
022-00		SENHEIRO DE SEGURANÇA	A DO TRABALHO	/ ENGENHE	IBO CIVIL /	
OS, em cumpris s deste Conselho MA , referente à(	mento ao disp	osto na Resolução n. 1.025, ingenharia e Agronomia de Ror s) de Responsabilidade Técnica	de 30 de outubre	o de 2009, de		e consta d
3500055459		Registrada em: 20/07/2021		Ültima Anuidade Pa	ga: 28/07/2021	
Service Service	Acres 10		Bairro: Floresta			
	PORTO V	ELHO			UF:	RO
VIO VITA BELI	LA RESIDENC	CIAL CLUBE				
		Area de Competencia.:		Tipo de Obra.:		
2355 B - 245				140 de Obra.;		
2 434 545		Número do Contrato.:		Dimensão.:		
and the second				0,00		
		Mativa: NORMAL		Vinculo: EMPREGA	DO	
Atividade técnica LAUDO DE SEGUR DESENVOLVIMENT	RANCA DO TRABALHO	O - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AM DO TRABALHO - PPRA - PROGRAMA DE P	BIENTAIS NOS LOCAIS D	E TRABALHO - LTC	AT	QTD Ur 1.00 Ur







## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ – 83.268.011/0001-84

rotocolo:					6
PRO-00212610/23	Selo				Emission:
wheira:	Professiona				29/08/2023
16158D RO		EDSON RICHARDY LIMA			Folha: 1/
586.019.022-00	Titulo	do Profissional:			
RTIFICANOS	E	NGENHEIRO DE SEGURANÇ	A DO TRABALI	HO / ENG	SENHEIRO CIVIL /
entamentos deste Conselh HARDY LIMA, referente à	imento ao dis no Regional de (s) Anotação(d	sposto na Resolução n. 1.025, Engenharia e Agronomia de Ro des) de Responsabilidade Técnica	de 30 de outu ondônia-CREA-RC a-ART abaixo des	bro de 2 o Acervo criminada	009, do Confea, que o Técnico do profissions (s).
8300317858 co da Obra:		Registrada em: 25/06/2020		Olterea Au	05/04/2021
UA TANCREDO NEVE	s		Bairro:	DRIENTE	
932000	Cidade:				(OF:
io / Contratante:	SaO MIG	SUEL DO GUAPORÉ			
E SOCIEDADE DE MO	ONTAGEN				
icnica.:		Area de Competencia.:		I Tour to	
IçãO DE OBRA OU SERVIÇ	O TéCNICO			Tipo de	Obra.;
		Número do Contrato.:		Dimens	in a
bonica:		VERBAL		1 1000	
AL		Motivo:		Vinculo:	
and the second s		NORMAL			
Atividade técnica EXECUÇÃO DE OBR	RA OU SERVIÇO TE	CNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - 1	TREINAMENTO NAS AR	REAS DE SEG	PREGADO  FURANÇA DO TRABALHO  FURANÇA DO TRABALHO
EXECUÇÃO DE OBR	RA OU SERVIÇO TE	CNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - 1	TREINAMENTO NAS AR	REAS DE SEG	SURANÇA DO TRABALHO
EXECUÇÃO DE OBRES DE ABT.	fielo:	CNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - 1	TREINAMENTO NAS AR	REAS DE SEG	Emissão:
EXECUÇÃO DE OBR	Refo: -		TREINAMENTO NAS AR	REAS DE SEG	SURANÇA DO TRABALHO
EXECUÇÃO DE OBRES DE ART.  RO-00212610/23	Professional CLE	DSON RICHARDY LIMA	TREINAMENTO NAS AR	REAS DE SEG	Emissa: 29/08
EXECUÇÃO DE OBRES DE ART.  RO-00212610/23 158D RO -019.022-00	Profesional: CLE Titulo	DSON RICHARDY LIMA	-	DE SEG	Emissão:  29/08  Páginas: Folh
EXECUÇÃO DE OBRESONA DE OBRESONA DE OBRESONA DE OBRESONA DE OBRESONA DE OBRESONA DE CONSENSO DE LIMA , referente à(s)	Profesional CLE Titule de EN	DSON RICHARDY LIMA  Professional:  GENHEIRO DE SEGURAN	ÇA DO TRABA	ALHO / E	Emissa:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII
EXECUÇÃO DE OBRESIDADA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE LIMA , referente à(s) 8500224678	Profesional CLE Titule de EN	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de Fes) de Responsabilidade Técni  Registrada em:	VÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e	ALHO / E	Emissa:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII
EXECUÇÃO DE OBRESE DE LA ART.  RO-00212610/23  158D RO  .019.022-00  CAMOS, em cumprime dentos deste Conselho (DY LIMA , referente à(s)  8500224678	Profesional CLE Titule de EN	DSON RICHARDY LIMA  Professional:  GENHEIRO DE SEGURAN	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo o	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profit ada(s).
EXECUÇÃO DE OBRESIDADA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE COMPOSITA DE LIMA , referente à(s) 8500224678	Profesional CLE Titule de EN	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de Fes) de Responsabilidade Técni  Registrada em:	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).
EXECUÇÃO DE OBRESIDADO DE LA ART.  RO-00212610/23 158D RO  .019.022-00 CAMOS, em cumprime dentos deste Conselho lo DY LIMA, referente à(s) 8500224678  ANCREDO NEVES	Professional: CLE Titule di EN ento ao disp Regional de l Anotação(õe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional:  GENHEIRO DE SEGURAN  posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de Fes) de Responsabilidade Técni  Registrada em:  29/08/20	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo o	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em:  29/08/20	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).  ima Aruidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESIDADO DE LA ART.  RO-00212610/23  158D RO  CAMOS, em cumprime dentos deste Conselho (DY LIMA, referente à(s))  8500224678  ANCREDO NEVES	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em:  29/08/20	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).  ima Aruidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Proflessional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Es) de Responsabilidade Técni  Registrada em: 29/08/20  UZIA D OESTE	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).  ima Aruidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em:  29/08/20	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E  outubro d  RO o Ao  descrimin	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profis ada(s).  ima Aruidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Proflessional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Es) de Responsabilidade Técni  Registrada em: 29/08/20  UZIA D OESTE	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E  outubro d  RO o Ac  descrimin	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profisada(s).  ima Aruidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em: 29/08/20  UZIA D OESTE  ME  Area de Competencia.:	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E  outubro d  RO o Ac  descrimin	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profit ada(s).  Ima Anuidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em: 29/08/20  JZIA D OESTE  ME  Area de Competencia.:  Número do Contrato.:  VERBAL  Motivo:	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E Dutubro de RO o Acidescrimin	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profisada(s).  Ima Anuidade Paga: 29/08/20
EXECUÇÃO DE OBRESE DO CARDO DE CARDO DE CONTRO	Professional CLE Titule de EN ento ao disp Regional de Anotação(ōe	DSON RICHARDY LIMA  Profissional: GENHEIRO DE SEGURAN  Posto na Resolução n. 1.02 Engenharia e Agronomia de F  Pos) de Responsabilidade Técni  Registrada em: 29/08/20  UZIA D OESTE  ME  Area de Competencia:  Número do Contrato:  VERBAL	NÇA DO TRABA 25, de 30 de o Rondônia-CREA- ica-ART abaixo e 23	ALHO / E Dutubro de RO o Acidescrimin	Emissão:  29/08  Páginas: Folh  ENGENHEIRO CIVII de 2009, do Confea, ervo Técnico do profisada(s).  Ima Anuidade Paga: 29/08/20







		CNPJ – 83.268.011/	0001-84				
	1 900			Emusio		Rubri	3/
-00212610/23					29/0	8/2023	
8D RO	Professor	EDSON RICHARDY LIMA			Fo	lha: 1/1	
19.022-00	Thu	o do Profesional: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA I	O TRABALL	O / ENGENHEI	RO CIV	/IL/	
		disposto na Resolução n. 1.025, de					consta
HIUS DESIE COnsell	no Reminant	de Engenharia e Agronomia de Rondo (ões) de Responsabilidade Técnica-A	Inia CPEA PO	o Acervo Tecnico	o do pro	ofissional	CLEDS
8500224668		Registrada em: 29/08/2023		Ottima Anuidade Pag	29/08	/2023	
AGUATINGA			Bairro:	2			
000	Cidade:	-	SETOR	. 3		UF:	RO
tratante:	BURIT	IS				1	NO
ETO CONSTRU	ÇÕES EIRI	ELI-ME					
		Area de Competencia.:		Tipo de Obra.:			
		Número do Contrato.:		Dimensão.:			
		VERBAL		0,00			
		Motivo:		Vinculo:	400		
Atividade técn	ina.	NORMAL		EMPREG	ADO		QTD
ESTUDO DE DO	PROGRAMA DE	PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA -					1.00
2610/23	Selo:			Emissão:	29/08/2	ubrica 6	
	Profissional:			Págin		023	
	Título do Pro	ON RICHARDY LIMA			Folha:	1/1	
2-00	- I was a second	NHEIRO DE SEGURANÇA DO T	RABALHO /	ENGENHEIRO	CIVII /		
em cumprimento este Conselho Reg , referente à(s) An	ao dispost	o na Resolução n. 1.025, de 30 genharia e Agronomia de Rondônia-C de Responsabilidade Técnica-ART at	de outubro	de 2009, do Co			ta dos
0224676	STEEL STREET	Registrada em:		Itima Anuidade Paga:			
THE RESIDENCE		29/08/2023		29/	08/202	3	
ÇÕES			SETOR IND	LICTRIAL			
	lade:		OL TOK IND	USTRIAL	UF:		
0	EREJEIRA	S				RO	
CONSTRUÇÕES	EIRELI-ME						
-	-						
		rea de Competencia.:		Tipo de Obra.:			
		lúmero do Contrato :					
	The state of the s	Haller & Harry and the Town		Dimensão.:			
Market Santa	Mo	VERBAL tivo:		0,00			
		NORMAL	,	/inculo: EMPREGADO			
tividade técnica				LIIII REGADO			
BIODO DE DO PROGRAM	MA DE PREVENÇ	ÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA -				QTD 1.00	Unida







CNPJ - 83.268.011/0001-84

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Profissional Liberal Cledson Richardy Lima, portador do C nº 586.019.022-00, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CONFEA: 23190551-CREA: 16158/D residente à Rua Maria Lucia nº 3179, Bairro Tiradentes CEP: 76.824-550 prestou servis para empresa INOVARES SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI CNPJ Nº 09.381.640/0001-63, condição de cliente dos serviços especificados abaixo:

#### SERVICOS:

PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos;

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

LTCAT - Laudo Técnico da Condições Ambientais do Trabalho;

LIP - Laudo de Insalubridade e Periculosidade;

AET - Analise Ergonômica do Trabalho;

PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho;

Freinamento NR-35 - NR-33 - NR-18 - NR-12 - NR-11 e NR-06, e

Avaliações de Ruido, Calor, Lux, Vibração e Poeira.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. Cledson Richardy Lima, portador do CPF nº 586.019.022-), Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA: 16158/D residente à Rua Maria Lucia 3179, Bairro Tiradentes CEP: 76.824-550 prestou serviços para empresa MC ENGENHARIA, GURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA CNPJ Nº 18.098.213/0001-63, na condição de ente dos serviços especificados abaixo:

## SERVICOS:

- √ PGR Programa de Gerenciamento de Riscos;
- ✓ PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- ✓ LTCAT Laudo Técnico da Condições Ambientais do Trabalho;
- ✓ PCMAT Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho;
- ✓ Treinamento NR-35 NR-33, e
- ✓ Avaliações de Ruído, Calor, Lux.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

a) Como podemos observar, os CERVOS TÉCNICOS CAT/ATESTADOS apresentados pela empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, dos respectivos profissionais supracitados encontram amparo nos itens: 27.2, 27.2.1 c/c a), c), d) e e), itens: 27.2.2, 27.2.2.1, 27.2.2.2, 27.2.2.4, 27.2.2.4, 27.2.7, 27.6 c/c e), f) e g), do Instrumento Convocatório, bem como, na legislação vigente.

### 7 - DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.

1- Pleiteia o Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha, representante da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA que, a relação de contratos vigente na administração pública a fins de cumprir o disposto de 1/12 avos, declarada sem o acompanhamento dos respectivos contratos.

Resposta: A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, cumpriu com o item 28.9, do Instrumento Convocatório, pois a mesma apresentou a referida de claração contendo a relação dos termos contratuais, bem como, o disposto 1/12 avos, vejamos;

**28.9**-Apresentar declaração afirmando possuir patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, **com a respectiva relação dos termos contratuais, vigentes na data de abertura da licitação**, conforme Acórdão nº 1214/2012 – Plenário/TCU;

2 - Pleiteia o **Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha**, que a empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, apresentou extrato do simples Nacional com a receita bruta acumulada no ano corrente 2023, no valor de R\$: 400, indo a sentido oposto de contratos vigentes declarados pela empresa.

Resposta: Esta Comissão de Licitação, em sua análise percebeu que, no presente caso **Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha, faz referência ao exercício 2023**, quanto que o edital devidamente retificado, faz referência ao exercício 2022, vejamos:

- 2.1. Relativo à Qualificação Econômico-financeira:
  - X- Apresentar ainda, junto ao Balanço, o documento abaixo relacionado para a devida avaliação do balanço e das demonstrações contábeis apresentadas:
  - a) quando a empresa for optante pelo **SIMPLES** nacional deverá apresentar: \***Extrato do simples nacional** que contenha todos os valores mês a mês correspondentes ao exercício do balanço patrimonial apresentado, valores dos meses de janeiro a dezembro, de preferência emitir apenas um extrato que apareça todos esses valores (do mês de janeiro de 2022).

Logo, (esta comissão de licitação entende que a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, atendeu ao item 2.1 c/c X, a), no que se refere à apresentação do Extrato do simples nacional do exercicio 2022.

**3** - Pleiteia o **Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha que,** Visualizando a declaração da relação de contratos com a administração pública, a empresa já emitiu notas e movimenta contratos no ano de 2023, desse modo acreditasse que sistema simples Nacional esteja com o recolhimento irregular, em razão que a mesma possui um contrato em execução no valor de 1.894.583,38, e tendo recebido aproximadamente acima de 50% deste valor, até a data de 21/08/2023.

**Resposta:** Esta comissão de licitação, no uso de suas atribuições legais, após rever e analisar por todos os ângulos o supracitado questionamento entendeu que, a responsabilidade de fiscalizar a sonegação de impostos (se for o caso), é da **RECEITA FEDERAL**, logo, esta comissão de licitação não tem competência para tal, neste sentido não entraremos no mérito da questão.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

I – No que refere-se ao BALANÇO PATRIMONIAL, esta Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, apresentou BALANÇO PATRIMONIAL, correspondente ao exercício de 2022, cujo o CAPITAL REALIZADO e CAPITAL SOCIAL, corresponde ao valor de R\$: 1.000.000,00, ocorre que, ao consultar o CONTRATO SOCIAL (consolidado), bem como, a CERTIDÃO DO CREA/PA, esta comissão de licitação percebeu que, o CAPITAL SOCIAL informado é de R\$: 1.200.000,00, logo, esta comissão de licitação, afirma que há incompatibilidade de informações, vejamos;

PASSIVO	2021	2022
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 194.631,62
Fornecedores	R\$ 178.229,70 R\$ 87.559,09	R\$ 125.059,92
Fornecedores Diversos	R\$ 87.559,09	
Obrigações Trabalhistas	R\$ 8.099,70	
Salários e Pró-Labore a pagar	R\$ 5.972,27	R\$ -
FGTS a recolher	R\$ 668,50	R\$ 2.196,01
INSS a recolher	R\$ 1.458,93	R\$ 2.653,64
Obrigações Fiscais	R\$ 18.745,20	R\$ 17.789,74
Simples a Recolher	R\$ 18.262,05	ENGLISHED A STATE OF THE PARTY
IRRF a Recolher	R\$ 483,15	R\$ 534,47
ICMS Dif. De Aliquota a Recolher	R\$ -	R\$ 373,48
Outras Obrigações	R\$ 63.825,71	R\$ 46.932,31
Consórcios/Empréstimos a Pagar	R\$ 62.516,73	
Contas Diversas a Pagar	R\$ 1.308,98	R\$ 1.305,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 75.402,09	The second secon
Consórcios/Empréstimos a Pagar a Longo Prazo	R\$ 75.402,09	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.035.325,91	
Capital Realizado	R\$ 1.000.000,00	
Capital Social	R\$ 1.000.000,00	
Lucros Acumulados	R\$ 35.325,91	R\$ 1.000.000,00
Lucro / Prejuízo do Exercício		R\$ 209.452,26
Lucros / Prejuízos de Exercícios Anteriores		
TOTAL GERAL DO PASSIVO	(R\$ 121.829,37)	R\$ 35.325,91
TOTAL GERAL DO PASSIVO	R\$ 1.288.957,70	R\$ 1.500.274,78

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 27/10/2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas ml) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído:

ANDRE LUIS ANDRADE PEREIRA com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de RS 600.000,00 (seiscentos mil reais).

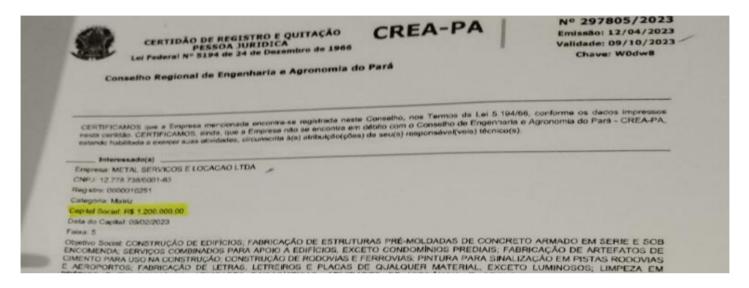
DEUSIMAR LIMA DE SOUSA com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).







CNPJ - 83.268.011/0001-84



Resposta: Diante do exposto A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, apresentou BALANÇO PATRIMONIAL, correspondente ao exercício de 2022, cujo o CAPITAL REALIZADO e CAPITAL SOCIAL no valor de R\$: 1.000.000,00, ocorre que, ao consultar o CONTRATO SOCIAL (consolidado), bem como, a CERTIDÃO DO CREA/PA, esta comissão de licitação percebeu que, o CAPITAL SOCIAL informado é de R\$: 1.200.000,00, logo, esta comissão de licitação, afirma que, as informações apresentadas não guardam compatibilidade. Vejamos o que prevê o edital;

#### 23.4. Relativo a Qualificação Econômico-financeira:

Qualificação Econômico-Financeira:

A lei 8666/92 no seu art. 31, inciso I diz:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já
- exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3
- (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II Por tanto a empresa deverá apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo os documentos:
- 4 Pleiteia o **Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha que**, a empresa apresentou em seu quadro de responsabilidade **técnica o engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor Harley,** com tudo as cats apresentadas do profissional compreendem atividades técnicas referentes a acompanhamento fiscalização e ou gerenciamento, visto que o mesmo profissional de acordo com as informações do atestado, era um contratado do município de Barcarena, sendo assim tendo função atribuída legalmente como fiscal.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

4. 1 - Atestado os colecionados do engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor Harley compreendem também uma atividade técnica de engenharia civil do qual traz nulidade aos seus respectivos atestados visto que a atribuição do mesmo não compete com os escopo apresentados em atestado, também entra em desvalida pois o próprio engenheiro assina o seus atestados de conclusão, causando assim uma contravenção legal ao dispositivo do qual atestou os serviços.

Vejamos a CAT/ATESTADO, apresentada pela empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA do engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho senhor Harley:

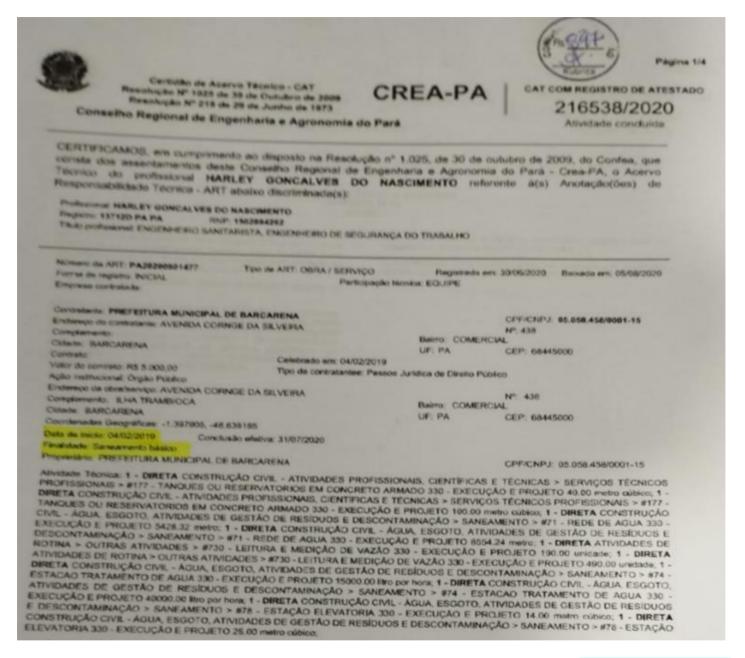
Cons	CERTIDÃO DE REGISTRO E PESSOA FISICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de De elho Regional de Engenharia	zembro de 1966	CREA-PA	Nº 298840/2023 Emissão: 19/04/2023 Validade: 31/03/2024 Chave: dDBc2
CERTIFICAN DAGOS ACETA CREA PA	IOS que o profesional mencionado eno CERTIFICAMOS, anda, face o estabele	contra-se registrado nes ecimento nos artigos 66	te Conselho, nos termos da Lei 5. e 69 de referida Lei, que o interessa	194/66, de 24/12/1966, conforme os ado não se encontra em débito com o
- Interes	sado(a)			
Profesional H	IARLEY GONCALVES DO NASCIMENTO	0 /		
Registro: 1502 CPF: 517.825	204262			
Endereço: 1111				
Data de registro	a: Registro Definitivo de Profissional (Di	PLOMADO NO PAÍS)		
- Titulo(a)		ASSESSMENT OF THE PARTY OF THE		
GRADUAÇÃO				
ENGENHEIRO S			-	
Alfibulção: RES 3	10/86 CONFEA ART 01 E 02			
Instituição de Era	ino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA	ARA-UFPA		
Data de Formação	0: 01/04/2004			
ESPECIALIZAÇÃ	0			
ENGENHEIRO DE	SEGURANÇA DO TRABALHO		- COUNTRAL IN	
Atribuição: Artigo 4	* da Resolução 359/91			
Instituição de Ensir	IN UNIVERSIDADE DA AMAZONIA			
Data de Formação:	05/08/2019			
Descrição _				
	DISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSIC	:A		
Informações /				
	Notas	and the second second		
falsificação dos	e documento constitui-se em crime			







CNPJ - 83.268.011/0001-84



a) – Diante do exposto a Comissão de Licitação, percebeu que, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, apresentou, em seu quadro técnico o Sr. HARLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO – Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ocorre que, ao analisar a CAT/ATESTADO/LAUDO TÉCNICO apresentado, esta comissão de licitação, percebeu que, o referido profissional, teve sua formação acadêmica como ENGENHERIO DE SEGURANÇA DO TRABALHO dia 05/08/2019, sendo que, o início da obra citada na CAT № 216538/2020, se deu dia 04/02/2019, logo, percebe-se que, o referido profissional não tinha especialidade para tal. Como se não bastasse a finalidade da supracitada CAT/ATESTADO/LAUDO TÉCNICO, é, SANEAMENTO BÁSICO, totalmente incompatível com o edital, bem como os itens: 27.2, 27.2.1 c/c a), c), d) e e), itens: 27.2.2, 27.2.2.1, 27.2.2.2, 27.2.4, 27.2.2.4, 27.2.2.7, 27.6 c/c e), f) e g), do Instrumento Convocatório, bem como, na legislação vigente.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

4.2 - O Sr. Vinicius de Oliveira Pessanha, afirma que, o programa de gerenciamento de riscos, PGR, registrado em 19/09/2022, apresenta relação de funcionários e riscos em quantitativo incompatíveis ao objeto desta licitação, onde o mesmo em seu livro diário apresentar movimentação financeira de contratos em mesma data.

**Resposta:** A Comissão de Licitação, em sua análise, percebeu que, o Programa de Gerenciamento de Risco – PGR, apresentado pela empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, atende ao item, 27.1, do Instrumento Convocatório, logo, a afirmativa da empresa recorrente não merece prosperar, estar desprovida de razoabilidade, no que se refere ao PGR.

## <u>5-AFIRMATIVAS FEITA PELA EMPRESA METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, NÃO REGISTRADA EM ATA:</u>

I - Pleiteia a **Sra. Débora** que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, não foi encontrada no endereço que consta, no CNPJ, Simplificada, balanço, etc, qual seja, Rodovia BR OIO, N <sup>O</sup> IO, Centro, Ipixuna do Pará/PA, não encontrarmos nenhum placa, ou fachada, que mencionasse o nome da referida empresa. É importante, que Administração efetuar a diligência, essas fotos são recentes, e ao perguntar aos moradores, desconhecem a empresa.

Resposta: Esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, informa a empresa requerente que, esta administração pública realizou diligência para averiguar se afirmativa da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, guardava legitimidade, vejamos;









CNPJ - 83.268.011/0001-84

a) – Diante do exposto, resta devidamente demonstrado que, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, tem estrutura operacional no respectivo endereço citado, logo, a afrimativa da empresa requerente não merece prosperar, pois não guarda legitimidade. Ressaltamos ainda que, declará/afirma de forma leiviana é crime **previsto no Art. 299 do Codigo Penal**, vejamos;

**Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

II - Pleiteia a empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA** que, o Contrato transcrito acima, nº 20210951, oriundo do processo administrativo n º 6/2021-00022, <u>NÃO ESTÁ VIGENTE</u>, ao averiguar no **PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**, o Contrato tem como sócio Sr. Luan Jardel de Moura Santos, não tem proposta, o próprio contrato não registra o nome do Sr. Aldeci, não consta o processo no Tribunal de Contas do Município o processo de Inexigibilidade nº 6/202100022, e no Portal de Transparência de Ipixuna/PA, encerrou o contrato através do 1 º aditivo de prazo no dia 31/12/22, VISLUMBRA, QUE, o mesmo tá vencido, se há alguma vinculação é de forma irregular, e se está atuando através do contrato, espirou-se a assessoria não tem apmparo legal, inexiste contrato.

**Resposta:** Com relação a esta afirmativa, esta comissão de licitação, afirma que, a empresa requerente estar totalmente equivocada, vejamos;

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

ASSINATURA: 30 de dezembro de 2022

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir do dia 02 de janeiro de 2023, extinguindo-se dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado nos limites permitidos em lei. A Administração providenciará a publicação do referido termo.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

#### **EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220432

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE nº 6/2022-012; OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ; CONTRATADO: AUGUSTO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023; DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2022.

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220441

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE nº 9//2022-011; OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA; CONTRATADO: RIBEIRO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023; DATA DA

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210951

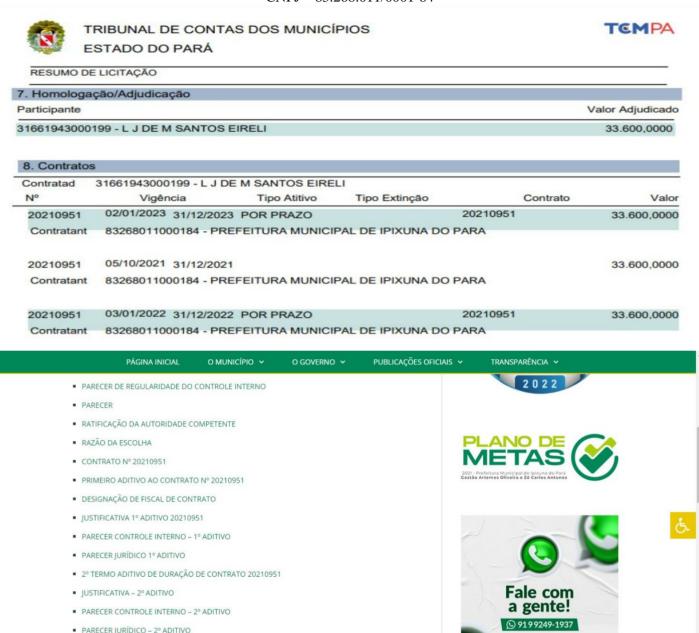
ORIGEM: INEXIGIBILIDADE nº 6/2021-00022; OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ; CONTRATADO: L J DE M SANTOS EIRELI; VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023; DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2022







CNPJ - 83.268.011/0001-84



a) - É importante esclarecer que, o **Sr. ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**, não conduziu o certame, apenas concedeu o assessoramento necessario de acordo com as necessidades e solicitação da Comissão de Licitação. Ressaltamos que, o referido assessoramento é devidamente legal, pois em conformodade com a legislação vigente, a comissão de licitação poderá solicitar assessoramento de agentes internos e externos para subsidiar suas decisões, no caso em tela, o referido agente estar devidamente vinculado a estar administração pública conforme contrato nº 20210951, oriundo do **Processo Administrativo nº 6/2021-00022**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.** Devidamente funadamentado no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93.

IPIXUNA DO PARA

■ PUBLICAÇÃO DO EXTRATO 2º ADITIVO CONTRATO 20210951







CNPJ - 83.268.011/0001-84

- b) Diante de todo o exposto, observou-se que a **RECORRENTE**, de forma genérica, se defendeu e, de forma descoordenada, não considerando os indicadores da decisão, indo de encontro com o que prega o ordenamento jurídico, especificamente, o art. 109, inciso I, alínea a) da Lei nº 8.666/93, acusou a empresa **AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 28.333.517/0001-11,** pautada em razões e motivos não consignados em ata, bem como, desprovido de veracidade.
- c) Tratamos, de forma resumida e clara, sobre as irregularidades apresentadas pela **RECORRENTE**, pois em seu recurso pouco se viu sobre sua defesa. De forma inversa, esta comissão de licitação focou em sua analise, o que ficou devidamente demonstrado de que esta comissão agiu de forma impessoal e isonomica.
- d) Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto na respectiva legislação vigente, bem como no edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verificam as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.
- e) A habilitação, que é uma fase do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.
- f) Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.
- g) Portanto deve o licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação.
- h) Ressalte-se ainda, que o mesmo dispositivo supracitado prescreve que deve o procedimento licitatório assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos previstos em lei.
- i) Acresce-se, ainda que **não seja justo** um licitante, que não cumpriu com todos os requisitos do edital, concorrer de igual modo com licitante sem essa mácula, assim sendo, estar-se-ia ferindo um dos princípios que rege a própria lei de licitação, qual seja o "princípio da igualdade e Princípio da Vinculação".
- j) Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo estado e município devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
- I) À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.
- m) Neste mesmo raciocínio, está Comissão de Licitação, afirma que o Instrumento Convocatório, não contém nenhuma clausula restritiva, todas devidamente alinhada e prevista na legislação vigente, prova disso é que, o mesmo não sofreu nenhuma impugnação, logo restou a esta comissão de licitação segui-lo.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

- n) Este Comissão de Licitação, diante de todo o exposto afirma que a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, foi habilitada**, porque apresentou corretamente todos os documentos exigidos no edital, além de apresentar todos os requisitos para sua **HABILITAÇÃO**, prevista no edital e nas legislações vigentes.
- o) A Comissão de Licitação, diante dos fatos apresentados no recurso e contra-razões impetrados nesta administração, decidiu manter a decisão inicial da comissão licitação pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave/irregular ou que desclassificasse a licitante **HABILITADA** do certame para esta Administração, ou seja, as alegações dos recursos já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**;
- p) Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.
- q) Diante todo o exposto, verifica-se que a manutenção da decisão nos molde em que se encontra, amparado legalmente no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto o Administrados.
- r) Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo â desclassificação dos documentos de habilitação da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA e não á argumento comprovação solida para a habilitação da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, roga a V.Sa., que negue provimento ao recurso administrativo interposto e mantenha a HABILITAÇÃO da primeira.

### DA CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, bem como nas CONTRA-RAZÕES da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, e com base nas informações extraídas na análise dos documentos acostados nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, esta Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, mantém a HABILITAÇÃO, da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, por cumprir com todos os requisitos previstos no Instrumento Convocatório e mantém a INABILITAÇÃO da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, por não cumprir com os itens, 23.4 (Capital Social - divergentes) e 27.6 c/c g), totalmente incompatível com o exigido no Instrumento Convocatório e legislação vigentes.

Esta Comissão de Licitação, mantém sua decisão inicial, e para que susta os efeitos que deles são próprios, encaminha à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observandose ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

É importante destacar que a presente analise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.







CNPJ - 83.268.011/0001-84

Ipixuna do Pará /Pa, 25 de Setembro de 2023.

### ANA CRISTINA PRESTES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação Secretaria

DIEGO LOPES DA SILVA Comissão Permanente de Licitação Membro







CNPJ - 83.268.011/0001-84

## RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: TOMADA DE PREÇO nº 2/2023-00008-TP

Processo Administrativo nº: 00008/2023-TP

Recorrente: METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

Recorrida: AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

Por fim, em face às razões expedidas supramencionadas, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO, do recurso impetrado pela empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, por entender que, a mesma não cumpriru com itens, 23.4 (Capital Social - divergentes) e 27.6 c/c g), do Instrumento convocatório, e mantém a HABILITAÇÃO, da empresa AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, por cumprir com todos os requisitos previsto no Instrumento Convocatório, bem como o interesse público, ratificando a decisão em sua totalidade, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nada mais havendo a relatar será dado a devida continuidade ao regular rito processual com notificação dos interessados para proceder a reabertura do certame dia 27 de Setembro as 08:30h, na sala da Comissão Permanente de licitação, no sitio, Rua, Cristovão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará, CEP: 68637-000.

Ipixuna do Pará/Pa, 25 de Setembro de 2023

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA

Autoridade Competente